



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10850.002539/2005-69
Recurso n° 10.715.5856 Especial do Procurador
Acórdão n° **9101-001.235 – 1ª Turma**
Sessão de 21/11/2011
Matéria IRPJ
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado FRANGO SERTANEJO LTDA.

TRANSFORMAÇÃO DE PRODUTO DECORRENTE DA ATIVIDADE RURAL – DEPRECIÇÃO ACELERADA. Para que o contribuinte tenha direito à depreciação acelerada prevista na MP nº 2.159/08, em existindo transformação, esta deve ocorrer sobre os produtos decorrentes da atividade rural e a transformação e a criação devem ser levadas a efeito pela mesma pessoa, o criador. A simples acusação de que são utilizados equipamentos de alta tecnologia não afasta a utilização do benefício, porquanto a exegese da condição “equipamento e utensílios usualmente empregados nas atividades rurais” acompanha o seu tempo. O direito se interpreta no contexto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **1ª TURMA DA CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**, por maioria de votos, negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Valmar Fonseca de Menezes, Claudemir Rodrigues Malaquias, Jorge Celso Freire da Silva e Otacílio Dantas Cartaxo.

(assinado digitalmente)

Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente

(assinado digitalmente)

Karem Jureidini Dias - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Otacílio Dantas Cartaxo, Susy Gomes Hoffmann, Karem Jureidini Dias, Antonio Carlos Guidoni Filho, João Carlos de Lima Júnior, Alberto Pinto Souza Júnior, Valmar Fonseca de Menezes, Claudemir Rodrigues Malaquias e Jorge Celso Freire da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial apresentado pela Fazenda Nacional, com base no artigo 7º, inciso I, do antigo Regimento Interno da Câmara Superior Recursos Fiscais, em face do Acórdão nº 107-09.548, da então Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

O Auto de Infração exige IRPJ, em razão da indevida redução do lucro real apurado nos anos-calendário de 2001 a 2003. Entendeu a autoridade fiscal que o contribuinte se beneficiou indevidamente da depreciação acelerada, prevista no artigo 314 do RIR/99.

Impugnado o lançamento, sobreveio o acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, que julgou o lançamento procedente.

Interposto o Recurso Voluntário, o acórdão da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes (fls. 402/411), por maioria de votos, deu provimento ao recurso, nos termos da seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003

ATIVIDADE RURAL — COMPATIBILIDADE COM EQUIPAMENTOS USUALMENTE EMPREGADOS NA ATIVIDADE — EQUIPAMENTOS DE ALTA TECNOLOGIA

A lei prevê como condicio juris para a caracterização da atividade como rural, a transformação de produtos, como os da exploração de avicultura, feita pelo próprio criador, sem que haja alteração da composição e das características do produto in natura, com equipamentos e utensílios usualmente empregados nas atividades rurais, utilizando exclusivamente matéria-prima produzida na área rural explorada.

Não caracteriza emprego de equipamentos inusuais, o fato de se usarem equipamentos de alta tecnologia, que implicam ganho de produção em escala. A utilização de equipamentos de elevada tecnologia, pelo criador de aves, na atividade de transformação, sem que haja alteração na composição e nas características do produto in natura, não tem o condão de desvirtuar o pressuposto legal para configuração de atividade rural. Tal exegese se extrai da interpretação finalística e funcional do preceito, bem como de interpretação histórico-evolutiva.

A Fazenda Nacional apresentou Recurso Especial, no qual alega que o acórdão recorrido contrariou o artigo 6º da Medida Provisória 2159-70/2001 (reproduzida no artigo 314 do RIR/99), bem como o artigo 2º, V, da Lei nº 8.023/90. Segundo a Recorrente, o contribuinte não se limita à mera exploração da avicultura, pois, conforme depreende de seu

Processo nº 10850.002539/2005-69
Acórdão n.º **9101-001.235**

CSRF-T1

Fl. 3

contrato social, trata-se de atividade mais complexa, com uso de equipamentos próprios de produção industrial, que não se enquadram no conceito legal de “equipamentos e utensílios usualmente empregados nas atividades rurais” e que permitem a depreciação acelerada. Aduz que para fins de IPI, o contribuinte considerou suas atividades como industrial, possibilitando a aquisição de créditos de IPI e de crédito presumido de PIS e de COFINS incidentes na aquisição de insumos utilizados no processo produtivo. Por fim, aponta o acórdão nº 105-13.579 para sustentar seu entendimento.

O Despacho de fls. 425/426, deu seguimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional. O contribuinte, devidamente intimado (fls. 428/429), não apresentou suas contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Karem Jureidini Dias, Relatora.

A Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial questionando acórdão que, por maioria de votos, cancelou a exigência de IRPJ. Inicialmente, importante esclarecer que o julgamento do acórdão recorrido (sessão de 12/11/2008) é anterior à vigência do atual Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria 256, de 22/06/2009, razão pela qual cabível a interposição de Recurso Especial privativo da Fazenda Nacional, contra “decisão não unânime contrária à lei”, hipótese prevista no regimento anterior. Desta forma, tendo sido determinado seu seguimento em juízo de admissibilidade, conheço do Recurso Especial da Fazenda Nacional.

Questiona a Fazenda Nacional o enquadramento das atividades desenvolvidas pelo contribuinte como atividade rural, o que é condição para a depreciação acelerada dos bens do ativo permanente utilizados em tal atividade (artigo 6º da MP 2.159/08). Segundo a Fazenda, o contribuinte não se enquadra no conceito de atividade rural prevista no artigo 2º, da Lei nº 8.023/90. Transcrevo as referidas normas:

Medida Provisória 2.159/08:

Art. 5º. Os bens do ativo permanente imobilizado, exceto a terra nua, adquiridos por pessoa jurídica que explore atividade rural para uso nessa atividade, poderão ser depreciados integralmente no próprio ano da aquisição.

Lei 8.023/90:

Art. 2º Considera-se atividade rural:

I - a agricultura;

II - a pecuária;

III - a extração e a exploração vegetal e animal;

IV - a exploração da apicultura, avicultura, cunicultura, suinocultura, sericicultura, piscicultura e outras culturas animais;

V - a transformação de produtos decorrentes da atividade rural, sem que sejam alteradas a composição e as características do produto in natura, feita pelo próprio agricultor ou criador, com equipamentos e utensílios usualmente empregados nas atividades rurais, utilizando exclusivamente matéria-prima produzida na área rural explorada, tais como a pasteurização e o acondicionamento do leite, assim como o mel e o suco de laranja, acondicionados em embalagem de apresentação.

Conforme consta do contrato social da Recorrente "a sociedade tem por objeto a exploração do ramo de abatedouro de aves, industrialização, comercialização, importação e exportação de frangos, perus, galinha de angola, suínos, bovinos, caprinos e coelhos, tal como a criação de avos e animais vivos, ovos para incubação, carnes e ovos para alimentação".

De um lado, entende a Fazenda Nacional que tal atividade não se enquadra no conceito legal de atividade rural; de outro lado, entendeu o acórdão recorrido que a utilização de equipamentos de alta tecnologia utilizados na transformação de produtos não desvirtua o pressuposto legal para a configuração da atividade, conforme interpretação finalística, funcional e histórico-evolutiva.

Inicialmente, verifico que a norma que permite a depreciação acelerada não impede que o contribuinte exerça outras atividades, desde que os bens objeto de tal depreciação sejam utilizados na atividade rural. Fácil verificar que, para diversos fins, a legislação do Imposto sobre a Renda determina a segregação, por exemplo, das receitas da atividade rural e das receitas de outras atividades, como por exemplo, para fins de aproveitamento integral, sem o limite de 30%, dos prejuízos fiscais. No presente caso, poderia o contribuinte segregar os bens utilizados na atividade rural e aqueles utilizados em outras atividades, tal como na atividade industrial. De outro modo, caso a fiscalização entendesse que parte dos bens do ativo imobilizado depreciados não correspondesse à atividade rural, deveria ter demonstrado ou, ao menos requisitada a segregação. Entretanto, a fiscalização não fez tal segregação, glosando as despesas decorrentes de toda a depreciação acelerada promovida pelo contribuinte.

Ainda, a despeito do contrato social prever outras atividades que não a rural, isso não implica que o contribuinte está impedido de efetuar a depreciação. Importa se o bem é utilizado na atividade rural, embora possa também em tese ser utilizado em outras atividades. É o que se depreende do artigo 14, § 6º da IN nº 257/2002, que regulamenta a matéria:

Art. 14. Os bens do ativo permanente imobilizado, exceto a terra nua, adquiridos por pessoa jurídica rural, para uso nessa atividade, poderão ser depreciados integralmente no próprio ano de aquisição.

*§ 6º Não fará jus ao benefício de que trata este artigo, a pessoa jurídica rural que direcionar a utilização do bem **exclusivamente** para outras atividades estranhas à atividade rural própria.*

Tais razões já seriam suficientes para se concluir que o lançamento não procedeu de forma adequada quando desclassificou toda a utilização dos bens como para atividade rural.

O fato de o contribuinte fazer investimentos e se valer de tecnologia não é capaz de desqualificar a atividade como rural ou, ao menos, parte dela. Houve um avanço na prática das atividades rurais e, ademais, a transformação de produtos, sem que sejam alteradas a composição e as características do produto *in natura*, feita pelo próprio agricultor ou criador, com equipamentos e utensílios usualmente empregados nas atividades rurais, não definiu que tais equipamentos são rudes ou sem tecnologia, como quer a Recorrente.

Nesse sentido, bem argumenta o voto do acórdão recorrido:

A lei, de fato, não disse o que seriam equipamentos usualmente empregados nas atividades natais E nem faria sentido a lei definir isso, sob pena de ela perder sua funcionalidade e finalidade em breve espaço de tempo, além de contribuir para o não desenvolvimento, por ex., da atividade agrícola e pecuária. Isso porque seria um estímulo à não aquisição de equipamentos que gerassem ganho de escala, ou provocaria uma carga tributaria maior, por descaracterização de atividade rural, o que também impactaria a competitividade internacional tal como o referido estímulo negativo.

O que seriam, pois, equipamentos usuais no desenvolvimento da atividade em comentário? Não vejo como emprego de equipamentos inusuais o fato de se usarem equipamentos de alta tecnologia, que implicam ganho de produção em escala. Aliás, o desenvolvimento tecnológico em matéria agrícola e mesmo pastoril ou pecuária tem-se dado a uma velocidade significativa, notadamente, em comparação com algumas décadas atrás. Corno bem acentuou a recorrente, o que dizer das colheitadeiras agrícolas que dispensam operadores e são guiadas por OPS? Tal dado de fato desfiguraria a atividade como rural? Entendo que não.

O fato de o contribuinte se autodenominar industrial para fins de IPI tampouco interfere no direito à depreciação acelerada. Isso porque, a legislação do IPI define industrialização e equiparados da forma mais ampla possível, incluindo, por exemplo, a própria transformação de produtos. De outro lado, para a Lei nº 8.023/90, a transformação não impede a fruição do benefício da depreciação acelerada, *ex vi* do inciso V, do seu artigo 2º.

Por fim, importante esclarecer que no Processo Administrativo nº 13897.000840/2002-47, esta Câmara Superior de Recursos Fiscais, nesta mesma sessão, analisou a situação de contribuinte com objeto social semelhante, concluindo, naquele caso, pela descaracterização da atividade rural. Acompanhei o relator pelas conclusões, visto que naquele caso, além de se tratar de período distinto, a acusação fiscal apontou que o contribuinte efetuava parceria rural avícola com avicultores, para que estes criassem as aves, posteriormente enviadas ao contribuinte para abate. Ou seja, limitava-se à atividade de abate de aves, enquanto que a criação era exercida por avicultores com quem o contribuinte celebrava “parceria rural”.

No referido caso, acompanhei o relator pelas conclusões, no sentido de dar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, já que a condição para que a transformação possa ensejar a depreciação acelerada está expressa no inciso V, artigo 2º, da Lei 8.023/90, que determina que tal transformação deve ocorrer em produtos decorrentes da atividade rural, sem alteração de sua característica e que aquele que transforma é o mesmo que cria, é o próprio criador. Ou seja, equiparou-se a atividade rural, para efeito do benefício concedido na lei, à transformação, que é instituto afeto ao processo de industrialização. Vinculou-se à transformação, entretanto, a condição de relação com a atividade rural, que se pretende beneficiar.

Processo nº 10850.002539/2005-69
Acórdão n.º **9101-001.235**

CSRF-T1

Fl. 7

No presente caso, a acusação fiscal jamais mencionou que o contribuinte não promove a criação, como inclusive consta dentre suas atividades no contrato social. De acordo com o que se verifica das fls. 137/140, a acusação fiscal está suportada substancialmente na existência de equipamentos modernos, nos investimentos e na tecnologia empregada no processo, bem como na declaração para o IPI, o que é insuficiente para descaracterizar a atividade como equiparada a rural para fins de utilização do benefício da depreciação acelerada.

Pelo exposto, entendo que não merece reparos a decisão exarada pelo acórdão recorrido e voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Especial da Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)

Karem Jureidini Dias – Relatora.